

A violência doméstica continua a ser um flagelo em Portugal, tendo, um dos objetivos consagrados no programa do XXII Governo Constitucional, sido o combate a esta realidade.

O Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, prevê, no seu artigo 132.º, que o Governo deve promover as “*diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar*”.

Em consequência, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro**, que veio proceder à **criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica**, para isso alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Assim, é, nomeadamente, definido o seguinte:

I. Licença de Reestruturação Familiar (artigo 43.º-A)

- Ao trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido reconhecido esse estatuto e tenha de sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, é atribuída uma **licença pelo período máximo de 10 dias seguidos**.
- O gozo dessa licença não determina a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

II. Subsídio de Reestruturação Familiar (artigo 43.º-B)

- O subsídio de reestruturação familiar tem um valor mínimo diário de 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sendo o **montante diário** definido nos seguintes moldes:
 - a) **Trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas**: 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença (máximo de 10 dias seguidos);
 - b) **Trabalhador independente**: 1/30 do valor do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 10 dias;
 - c) **Membro de órgão estatutário de pessoa coletiva**: 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 10 dias;

- d) Profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional: 1/30 do IAS, com o limite máximo equivalente a 10 dias;
- A atribuição do subsídio está dependente da apresentação do **requerimento com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica**.
- Este subsídio **não é cumulável** com as prestações imediatas de segurança social.

III. Responsabilidade pelo Pagamento do Subsídio de Reestruturação Familiar (artigo 43.º-C)

- A responsabilidade pelo pagamento do subsídio compete ao:
 - a) Empregador Público: **apenas** nos casos em que o trabalhador está abrangido pelo regime de proteção social convergente;
 - b) Sistema de segurança social: em **todos os outros casos**.
- O processo de reconhecimento do direito, a atribuição e o pagamento do subsídio têm **natureza urgente**.

Entrada em Vigor

O referido decreto-lei entrou em vigor no dia 27 de novembro de 2020.

Lisboa, 3 de dezembro de 2020

Ana Rita Nascimento | ananascimento@pintoribeiro.pt
Francisca Machado | franciscamachado@pintoribeiro.pt
Catarina Bárto de Melo | catarinamelo@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt